



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004983/2007-18
Recurso nº 897.024 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.226 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente BREHAUSER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2007

ATIVIDADE VEDADA. PROVA. Constando no contrato social a atividade de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e sendo informada ao CNPJ pelo próprio contribuinte para opção do CNAE não veda a adesão ao Simples Nacional.

Incumbe ao Fisco proceder à prova cabal do exercício de atividade vedada a adesão ao sistema. Na ausência de tal prova, e diante da afirmação da própria interessada de que a atividade econômica em questão não corresponde à atividade principal da empresa, não pode ser reputada como correta a decisão que não permitiu sua adesão ao Simples Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 07-22.375 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, constante das fls. 10 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“A contribuinte teve indeferida sua inclusão no Simples Nacional, em vista do exercício de atividade econômica vedada, CNAE 2539-0/00 — serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Em 12/09/2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual defende que a atividade de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais não é impeditiva da opção pelo Simples Nacional.

Requer, desta forma, a inclusão no Simples Nacional”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 20/01/2009, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-22.375 entendendo *“por unanimidade de votos; julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

CNAE. CONCOMITÂNCIA DE ATIVIDADE IMPEDITIVA E PERMITIDA. DECLARAÇÃO.

Nas situações em que o CNAE abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, não é permitida a inclusão de contribuinte caso este não emita declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/12/2010, (AR constante das fls. 14) a BREHAUSER LTDA - ME, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 07-22.375, recorre em 06/01/2011 (15 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Os argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 07-22.375 demonstram, em resumo, que o CNAE da Recorrente (25.39-0-00 - Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais) não é permitido no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Na verdade, conforme consta no contrato social a atividade exercida pela Recorrente é de “*serviços de torno, fresa e ferramentaria*”.

Encontramos no anexo único à Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, a seguinte vedação:

Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 - Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional

Subclasse CNAE 2.0	Denominação
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais

Assim, pela dualidade da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, faz-se necessário a aplicação do princípio do “*in dubio pro reu*”, com base no inciso I do art. 112 do CTN, tendo em vista que caberia ao Fisco comprovar que a Recorrente executou serviços vedados no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Como essa prova não consta dos autos, não há o que se falar em manter a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC que impediu a Recorrente de optar pelo sistema Simples Nacional.

Processo nº 10920.004983/2007-18
Acórdão n.º **1803-001.226**

S1-TE03
Fl. 33

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o ato que indeferiu a opção da Recorrente pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)